



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10235.000929/2003-90
Recurso nº	149.409 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº	102-48.457
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	LUIS ISAMU BARROS KANZAKI
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

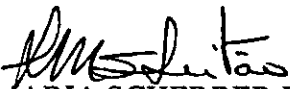
DEDUÇÃO COM DEPENDENTES - PROVA DE PARENTESCO EM GRAU DE RECURSO - ADMISSIBILIDADE - Provado em grau de recurso a existência de filhos em companhia do fiscalizado deve ser admitido, em relação a estes filhos, a dedução a título de dependentes. Inteligência do artigo 35, III, da Lei nº 9.250, de 1995.

DEDUÇÃO COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO - Comprovado que as despesas com instrução ocorreram em favor dos filhos que vivem em companhia do fiscalizado, em relação a estes devem ser admitidas as despesas com instrução, observado, porém, o limite legal e os valores devidamente comprovados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas no valor de R\$ 5.540,00, com dependentes, e R\$ 950,00, com instrução, nos termos do voto do relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA FILHO.

Relatório

Pelo que se verifica da Declaração de Ajuste Anual de fl. 13, o contribuinte, ao informar seus rendimentos, adotou o sistema americano decimal, de maneira que os rendimentos no valor de R\$ 52.061,20 aparecem registrados como R\$ 52,06; o IRRF no valor de R\$ 4.623,82 aparece registrado como R\$ 4,62 e a contribuição à Previdência Oficial no valor de R\$ 7.310,00 aparece registrada como R\$ 7,31.

Na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano calendário-de 1999, exercício 2000 (fl. 13), o endereço do contribuinte aparece como sendo Av. Equatorial, 1845, Bairro Jardim Marco Zero, na cidade de Macapá/AP, sendo que o pedido de esclarecimento de fls. 18, datado de 29 de julho de 2002, encaminhado para a Av. Francisco Torquato de Araújo, 1430-B, Bairro Congos – Macapá/AP, retornou com a informação “mudou-se” (fl. 20-verso).

Às fls. 21 e 27 constam novos pedidos de esclarecimentos encaminhados para o endereço da Av. Francisco Torquato de Araújo, 1430-B, Bairro Congos – Macapá/AP, sem comprovante de recebimento pelo autuado, sendo que os registros de fls. 03 e 04, emitidos em 23/09/2002, demonstram que em tal data o endereço informado junto à SRF é o da Av. Francisco Torquato de Araújo, 1430-B, Bairro Congos – Macapá/AP.

Lavrado o auto de infração de fls. 32/33, em 29/09/2003, o requerente apresentou a impugnação de fl. 01 mencionando que somente tomou conhecimento do auto de infração em 25/09/2003, pedindo seu cancelamento.

A 3ª. Turma da DRJ de Belém/PA considerou tempestiva a impugnação por não haver comprovação de quando o auto de infração fora entregue ao fiscalizado e julgou parcialmente procedente o lançamento reconhecendo o erro material no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, considerando como corretos os rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas no valor de R\$ 52.061,20; contribuição à Previdência Social no valor de R\$ 7.310,00 e IRRF de R\$ 4.623,80.

Quanto à glosa das deduções com dependentes e despesas com instrução, estas foram mantidas, por não ter o contribuinte apresentado comprovação da existência dos dependentes e das respectivas despesas.

Intimado em 06/12/05 do acórdão de fls. 38/43 (fl. 49), em 26/12/05 o contribuinte apresentou o recurso de fls. 50 a 52, afirmando, em síntese:

(i) esclarece o recorrente que o fato de não haver juntado documentação, referente aos filhos, quando se manifestou nos autos, isto ocorreu por haver tido orientação inadequada na entrevista que fez com o servidor em Macapá. No entanto, “na época, mantinha, como até hoje mantém, seis filhos, dos quais, dois residiam e estudavam no México, três residiam e estudavam no Município de Santana, Amapá e a filha caçula residia em Macapá, sendo que atualmente o recorrente possui oito filhos, dos quais cinco dependem diretamente dele e os outros três descontam mensalmente pensão alimentícia, sendo que no ano de 1999 os gastos com educação dos filhos eram integralmente de responsabilidade do contribuinte.”



(ii) que o filho menor possui apenas 10 meses de idade e os outros estão em idade escolar, assim como a atual esposa que cursa faculdade e está desempregada. Desta forma, não subsiste a insistência da Fazenda Nacional em lhe exigir o valor de R\$ 2.522,07.

(iii) o recorrente juntou ao recurso as certidões de nascimento de fls. 59; 60; 62; 73; 83; 84 e 85, bem como da certidão de casamento de fls. 72.

(iv) à fl. 90 o recorrente requereu a juntada dos documentos de fls. 91 a 105 que se constituem em cópias de recibos, cópia de ação de cobrança judicial de mensalidades escolares, sendo que o contribuinte ainda destaca, na referida petição, que não localizou todos os recibos, em especial das despesas com educação dos filhos que estão residindo no México.

(v) também consta dos autos os documentos de fls. 79/82 referente ao envio de dinheiro ao México tendo como destinatário outra pessoa que não os filhos do recorrente e tão pouco a mãe destes.

Consta dos autos o arrolamento de bens de fl. 85.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e consta dos autos o arrolamento de bens. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Em relação à dedução com dependentes e despesas com instrução o acórdão recorrido encontra-se fundamentado na seguinte linha:

“Por ter sido inerte não apresentou documentos que pudessem comprovar as deduções pleiteadas em relação aos dependentes e despesas com instrução que foram glosadas pela fiscalização quando da lavratura do Auto de Infração, o que poderia ser feito com Certidão de casamento, Certidão de Nascimento dos Filhos para os dependentes e comprovantes dos pagamentos efetuados às Instituições de ensino...”

Apresentado os documentos, ainda que na fase recursal, tendo em vista o princípio da verdade material que deve nortear o processo administrativo, passo ao exame da matéria.

Da dedução com dependentes:

A dedução com dependentes está disciplinada nos artigos 4º e 35 da Lei n.º 9.250, de 1995, que possuem a seguinte redação:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda poderão ser deduzidas:

....

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente; (Redação dada ao inciso pela Lei n.º 11.311, de 13.06.2006, DOU 14.06.2006, conversão da Medida Provisória n.º 280, de 15.02.2006, DOU 16.02.2006)

....

Art. 35. Para efeito do disposto nos artigos 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º. Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º. Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º. No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º. É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Na Declaração de Ajuste Anual, à fl. 15, o recorrente declarou como dependente a sua esposa e os filhos Izabela, Yuji, Nara, Mayumi, Vinicius e Alma. Todavia, em relação aos filhos Vinicius e Alma, o recorrente afirma que os mesmos residem em companhia de sua mãe, no México. Assim, ainda que exista nos autos documentos comprovando que o contribuinte paga despesas realizadas por estes filhos, eles, à luz do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 35 da Lei nº 9.250, de 1995, anteriormente transcrito, não podem ser considerados dependentes do recorrente. Em relação a estes filhos o que pode ser deduzido são os valores eventualmente pagos a título de pensão alimentícia, fixados judicialmente. Entretanto, não há nos autos nenhum documento comprovando que o recorrente, por força de acordo ou decisão judicial, paga pensão alimentícia a estes filhos.

Prossigo na análise da matéria e verifico que no ano-calendário de 1999, à fl. 19, o recorrente declarou como dependente sua mulher Maria Izabel e a filha Izabela Thieme, nascida em 08/03/97 e que na época contava com 02 (dois) anos de idade, razão pela qual, neste ponto, em conformidade com o artigo 35, I e III, da Lei nº 9.250, de 1995, dou provimento ao apelo para admitir o desconto com os dependentes aqui nominados.

Quanto aos dependentes Yuji, Nara e Mayumi, filhos do autuado e de Sandra do Socorro (fl. 83/85), o recorrente não esclarece se no ano de 1999 estes filhos estariam sob sua guarda para que pudessem ser considerados como dependentes. Todavia, quando o recorrente afirma que na época “mantinha 6 filhos, sendo que dois residiam no México”, considerando

que a filha Izabela, de dois anos, residia com o recorrente, o que se depreende dos autos é que os filhos Yuji, Nara e Mayumi são os três filhos para quem o recorrente afirma pagar pensão. Porém, não há nos autos qualquer documento que demonstre que o recorrente, no ano de 1999, pagava pensão a estes filhos.

Detalhe importante na apreciação da prova, são os recibos de fls. 94 referente à taxa de matrícula e mensalidades escolar correspondente aos filhos Yuji, Nara e Mayumi. Pelo que se verifica dos documentos de fls. 95, no ano seguinte o recorrente prosseguiu pagando as mensalidades escolares dos filhos aqui nominados e no ano de 2002 foi demandado judicialmente na condição de responsável pelo pagamento das mensalidades escolares dos filhos Nara e Mayumi (doc. de fls. 91 a 93).

Não há prova no caso dos autos que em 1999 os filhos Yuji, Nara e Mayumi estavam residindo em companhia do recorrente, mas também não há prova em contrário. O que se tem de concreto, no caso dos autos, são os recibos de fls. 99, referente ao pagamento de mensalidades escolares destes filhos, situação que se repetiu no ano seguinte, inclusive com ação judicial demandando o recorrente como responsável por estes filhos perante a instituição de ensino. Assim, diante da inexistência de prova de pagamento de pensão a estes filhos, que também não foi deduzida pelo contribuinte na declaração de fls. 13/15, neste ponto, dou provimento ao recurso para reconhecer como dependentes os filhos Yuji, Nara e Mayumi, que no ano de 1999 eram todos menores.

Sob este ponto deixo consignado que apesar do recorrente afirmar que pagava pensão a estes filhos, nada provou. Em não pagando pensão, tanto que não deduziu em sua declaração de imposto de renda, mas comprovando o pagamento da educação destes filhos, sendo inclusive demandado judicialmente pelo estabelecimento de ensino como o responsável pelo pagamento, não há como deixar de considerar tais filhos como dependentes do contribuinte.

(ii) Das despesas de instrução:

As deduções da base de cálculo das despesas com educação estão disciplinadas no artigo 8º, II, "a", da Lei nº 9.250, de 1995, que assim dispõem:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente: (NR) (Redação dada pela Lei nº 11.311, de



13.06.2006, DOU 14.06.2006, conversão da Medida Provisória n.º 280, de 15.02.2006, DOU 16.02.2006).¹

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Redação dada à alínea pela Lei n.º 11.119, de 25.05.2005, DOU 27.05.2005, com efeitos a partir de 01.01.2005)

c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente; (NR) (Redação dada à alínea pela Lei n.º 11.311, de 13.06.2006, DOU 14.06.2006, conversão da Medida Provisória n.º 280, de 15.02.2006, DOU 16.02.2006)²

...

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;(grifamos)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifamos e sublinhamos)

¹ Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

"b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente: (Redação dada pela Lei n.º 11.119, de 25.05.2005, DOU 27.05.2005, com efeitos a partir de 01.01.2005)"

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada à alínea pela Lei n.º 10.451, de 10.05.2002, DOU 13.05.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002, conversão da Medida Provisória n.º 22, DOU 08.01.2002, DOU 09.01.2002)"

"b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais); "

² 1) Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

"c) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente; (NR) (Redação dada à alínea pela Lei n.º 11.119, de 25.05.2005, DOU 27.05.2005, com efeitos a partir de 01.01.2005)"

"c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (NR) (Redação dada à alínea pela Lei n.º 10.451, de 10.05.2002, DOU 13.05.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002)"

"c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;"



No caso dos autos, na Declaração de Ajuste Anual de fl. 13, o recorrente deduziu da base de cálculo o valor de R\$ 3.350,00 a título de despesas com instrução, mas somente comprovou o valor de R\$ 950,00, especificado nos recibos de fls. 94. Destaco, outrossim, que a remessa de recursos aos filhos que residem no exterior, ainda que estes estivessem estudando, não pode ser confundida e nem aceita como comprovante de pagamento com instrução.

ISTO POSTO, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para admitir a dedução da base de cálculo no valor de R\$ 5.400,00, com dependentes e de R\$ de R\$ 950,00 com despesas de instrução.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA